



## DELIBERAÇÃO n.º439/CD/2007

Assunto: Remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras.

O bom estado de conservação e adequação das instalações de uma farmácia ao fim a que esta se destina - segurança, conservação, preparação, armazenamento, acessibilidade, comodidade e privacidade dos utentes na prestação de serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar - são imperativos que decorrem do quadro legal que disciplina o funcionamento das farmácias, designadamente do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, e dos Estatutos do INFARMED, I.P., constante da Portaria nº 810/2007, de 27 de Julho.

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar no sentido do cumprimento de todos os preceitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

O legislador estabeleceu rigorosos requisitos para a abertura e funcionamento de farmácias, de acordo com uma exigente concepção de interesse público, não só na acessibilidade como também, e sobretudo, na defesa da segurança do medicamento e da saúde pública.

Conforme decorre do artigo 13º de Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, as farmácias implementam e mantêm um sistema de gestão da qualidade, destinado à melhoria contínua dos serviços que prestam aos utentes.

No entanto, no que se refere à necessidade das farmácias efectuarem obras de remodelação e/ou ampliação e modernização nas suas instalações, a fim de melhorar a sua funcionalidade e permitir uma melhor prestação de serviços ao utente, não se encontram previstas, no quadro legislativo actual, Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, e na Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, a situação de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras, mas apenas a transferência definitiva de instalações de farmácia.





Nestes termos, e embora não previsto no Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, e na Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, deverá ser regulamentada a situação de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para realização de obras, a que corresponderá um melhoramento da prestação do serviço público de assistência farmacêutica.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º1 e n.º2, alíneas b) e c) do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, e no artigo 6.º, n.º1, alíneas a), b) e l) da Portaria nº 810/2007, de 27 de Julho, que definiu a missão e atribuições do INFARMED, I.P., e tendo em conta o estabelecido nos artigos 13.º e 29.º do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, o Conselho Directivo do INFARMED, I.P., delibera:

- 1. Aprovar o regulamento sobre remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras, o qual se encontra em anexo à presente deliberação, e faz parte integrante da mesma.
- 2. O presente regulamento produz efeitos desde 30 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, sendo aplicável a todos os processos de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para realização de obras em curso neste Instituto.

Lisboa, 1 4 DEZ. 2007

O Conselho Directivo







#### Anexo

# REMODELAÇÃO, AMPLIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE INSTALAÇÕES DE FARMÁCIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS

Capítulo I

## Disposições Gerais

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos necessários à obtenção de autorização para proceder a remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras.

#### Artigo 2.º

#### Obrigatoriedade de autorização

A remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras, depende de autorização do INFARMED, I.P., a conceder nos termos do presente regulamento.

lov





## Artigo 3.º

## Bom estado de conservação e adequação das instalações

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar o cumprimento de todos os requisitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

#### Artigo 4.º

## Atendimento ao público

O atendimento ao público deverá decorrer com o mínimo de inconvenientes para os utentes, assim como as condições de higiene e salubridade deverão estar asseguradas.

Capítulo II

#### Obras

#### Artigo 5.º

## **Modalidades**

O pedido de autorização para realizar obras nas instalações da farmácia, prevista no presente capítulo, reveste três modalidades:

- a) Autorização para realizar obras de remodelação nas instalações da farmácia;
- b) Autorização para realizar obras de remodelação e ampliação nas instalações da farmácia;
- c) Transferência provisória, por encerramento de instalações, para a realização de obras.

Cn





#### Capítulo III

## Autorização para realização de obras de remodelação ou ampliação das instalações da farmácia

#### Artigo 6.º

#### Pedido de Autorização

- 1. O proprietário da farmácia que pretenda remodelar e/ou ampliar as suas instalações, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:
- a) Requerimento;
- b) Planta e memória descritiva, para aprovação das instalações da farmácia;
- c) Cópia da licença camarária a autorizar a realização de obras, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2º, nº1, alínea b) da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, no caso de ampliação das instalações;
- e) Declaração da farmácia que assegura os turnos, no caso de encerramento das instalações por motivo de obras.
- 2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos e esclarecimentos que considere indispensáveis.
- 3. No requerimento a solicitar a realização de obras de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das mesmas, o qual deve ser adequado de forma a minimizar quaisquer restrições de acessibilidade aos utentes.
- 4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no n.º anterior, mediante requerimento do proprietário da farmácia, devidamente fundamentado.

1/1





### Artigo 7.º

#### Acessibilidade

O proprietário da farmácia fica obrigado ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto, relativo ao regime de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea d) do referido diploma.

#### Artigo 8.º

## Da abertura de uma nova porta de acesso ao público

- 1. Em caso de ampliação das instalações da farmácia com abertura de nova porta de acesso ao público, o proprietário deverá solicitar autorização, ao INFARMED, I.P., devendo, neste caso, juntar certidão camarária certificando as distâncias às farmácias mais próximas (mínimo de 350m), medidas a partir da nova porta de acesso ao público da farmácia.
- 2. Caso seja autorizada a abertura de uma nova porta de acesso ao público, o proprietário poderá solicitar o encerramento da porta que se encontra originalmente averbada no alvará de farmácia.
- 3. Caso a distância referida no nº 1 deste artigo, seja inferior a 350m, o requerente deve juntar uma declaração emitida pela(s) farmácia(s) abrangida(s) pelo raio de 350m, na qual declaram que tomaram conhecimento das referidas obras e de que não se opõem à abertura de uma nova porta de acesso ao público.

6





## Capítulo IV

## Transferência provisória das instalações de farmácia para realização de obras

#### Artigo 9.º

## Transferência provisória de instalações para a realização de obras

No caso de encerramento das instalações da farmácia, com fundamento na realização de obras de remodelação e/ou ampliação das suas instalações, o proprietário da farmácia pode requerer ao INFARMED, I.P.:

- a) A transferência provisória das instalações da farmácia para outras instalações provisórias;
- b) A transferência provisória das instalações da farmácia para um contentor.

## Artigo 10.º

#### Pedido de Autorização

- 1. O proprietário da farmácia que pretenda a transferência provisória das instalações de farmácia para realizar obras, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:
- a) Requerimento;
- b) Planta e memória descritiva das instalações da farmácia, para aprovação;
- c) Planta e memória descritiva das instalações provisórias e/ou do contentor;
- d) Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2.º, nº1, alínea b) da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, nos casos em que é aplicável;

av





- e) Autorização camarária para a ocupação da via pública, com indicação da distância às instalações da farmácia, no caso de transferência provisória das instalações para um contentor;
- 2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos ou esclarecimentos que considere indispensáveis.
- 3. No requerimento para transferência provisória das instalações da farmácia para a realização de obras, deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das obras.
- 4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Capítulo V

#### Da Decisão

#### Artigo 11.º

#### Decisão de autorização

O INFARMED, I.P., analisa os documentos referidos nos artigos anteriores e decide, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido, sobre a autorização para remodelar e/ou ampliar as instalações da farmácia e sobre o pedido de transferência provisória das instalações, e notifica, por escrito, o proprietário da farmácia da decisão.

## Artigo 12.º

#### Comunicações

O INFARMED, I.P., autorizada a transferência provisória das instalações da farmácia, para a realização de obras, notifica a Administração Regional de Saúde competente, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal e a Câmara Municipal respectiva, da referida transferência.





## Artigo 13.º

#### Horários e turnos

As farmácias estão obrigadas, mesmo em período de obras de remodelação, ampliação e de transferência provisória de instalações da farmácia, ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 53/2007, de 8 de Março e na Portaria nº 582/2007, de 4 de Maio, que regulam o horário de funcionamento e o regime de turnos das farmácias de oficina.

## Capítulo VI

#### Vistoria das Instalações

### Artigo 14.º

#### Conclusão das obras

- 1. O proprietário da farmácia, terminadas as obras de remodelação e/ou ampliação deve comunicar a sua conclusão, por escrito, ao INFARMED, I.P., e requerer a vistoria das instalações.
- 2. No caso de transferência provisória das instalações, deve o proprietário da farmácia, de igual modo, comunicar a conclusão das obras e a data em que irá regressar às suas instalações originais, bem como requerer a vistoria das suas instalações.

hu